

**Decreto-Lei n.º 37:925** — Aprova o Regulamento sobre Substâncias Explosivas — Revoga determinados diplomas e os artigos 15.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 36:085, na parte alterada pelo referido regulamento.

**Decreto n.º 37:926** — Dá nova redacção aos artigos 5.º e 6.º do caderno de encargos da concessão para o estabelecimento e exploração de linhas de transporte e subestações destinadas à interligação dos sistemas do Zêzere e do Cávado entre si e com os sistemas existentes e ao abastecimento de energia eléctrica aos grandes centros de consumo, outorgada à Companhia Nacional de Electricidade pelo Decreto n.º 36:286.

#### Ministério das Comunicações:

**Decreto-Lei n.º 37:927** — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a remodelar o serviço de recipientes domiciliários de correspondência postal, de acordo com as normas estabelecidas no regulamento anexo ao presente diploma — Revoga o Decreto n.º 21:887 e regulamento anexo.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### **Decreto-Lei n.º 37:909**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e criado o Ministério das Corporações e Previdência Social. Todos os serviços do Subsecretariado de Estado transitarão para este Ministério.

Art. 2.º A organização da Presidência do Conselho compreende os cargos de Ministro da Presidência e de Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º Ao Ministro da Presidência incumbe:

a) Cumulativamente com o Presidente do Conselho, a superintendência e despacho respectivos aos organismos e serviços dependentes da Presidência do Conselho;

b) Por delegação do Presidente, o despacho dos assuntos da sua competência legal;

c) Coordenar os elementos e preparar a apresentação do relatório geral da administração pública em cada ano;

d) Promover a execução das resoluções do Conselho de Ministros que não sejam da competência de determinado Ministério;

e) Assistir às reuniões do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, a que presidirá na falta do Presidente;

f) Desempenhar-se das mais funções de que for encarregado pelo Presidente do Conselho, em especial no que respeita à coordenação de questões que interessem a mais de um departamento do Estado.

Art. 4.º Passa para a dependência da Presidência do Conselho o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 5.º Fica o Presidente do Conselho autorizado a transferir por despacho para a Presidência do Conselho a superintendência sobre a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia e sobre o Fundo de Fomento Nacional.

Art. 6.º Ao Ministro da Defesa Nacional incumbe, de um modo geral, coordenar os problemas da política militar da Nação e as altas questões relativas à defesa do País que correm pelo Ministério do Exército — designação que passa a ser dada ao Ministério da Guerra —, pelo Ministério da Marinha e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

§ único. Compete especialmente ao Ministro da Defesa Nacional:

a) Orientar e coordenar os três ramos das forças armadas;

b) Submeter a exame do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Conselho Superior de Direcção de Guerra os altos problemas da defesa nacional, designadamente enunciados nas alíneas a) a d) da base II da Lei n.º 2:024, de 31 de Maio de 1947, orientar os respectivos estudos e promover a preparação dos planos correspondentes;

c) Dirigir os trabalhos de preparação da defesa civil do território, aprovando os respectivos planos e presidindo à sua execução;

d) Na falta do Ministro da Mobilização Civil, orientar os problemas relativos à mobilização civil, especialmente respeitantes à mobilização industrial e à mão-de-obra, presidir ao Conselho Superior de Mobilização Civil e promover o conjunto de providências necessárias ao funcionamento do sistema em caso de guerra ou de grave emergência;

e) Coordenar as actividades relativas à preparação militar da Nação em harmonia com os tratados e convenções militares.

Art. 7.º Como órgão de estudo e de trabalho do Ministro da Defesa Nacional, será instituído o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, dirigido por um oficial general do Exército ou da Armada com a designação de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e hierarquicamente superior aos restantes oficiais generais de terra, mar e ar.

§ 1.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é o conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional no respeitante à organização geral das forças de terra, mar e ar, à sua preparação para a guerra e à organização do conjunto da defesa nacional. O chefe do Estado-Maior General tem, em relação a todas as forças armadas, atribuições e competência de inspector superior das mesmas forças.

§ 2.º A organização e atribuições do Secretariado-Geral de Defesa Nacional constarão de diploma especial.

Art. 8.º É criado o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a prover logo que for decretada a reorganização das forças aéreas.

Art. 9.º O Ministro da Defesa Nacional e o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas são membros natos dos Conselhos Superiores de Defesa Nacional e de Direcção de Guerra, que ficam assim constituídos:

#### Conselho Superior de Defesa Nacional:

Presidente do Conselho de Ministros, que preside, Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Colónias e das Finanças, Subsecretário de Estado da Aeronáutica e chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

#### Conselho Superior de Direcção de Guerra:

Presidente do Conselho de Ministros, que preside, Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, Subsecretário de Estado da Aeronáutica e chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e, quando os assuntos a tratar respeitem ao ultramar português, Ministro das Colónias.

Art. 10.º São extintas as Majorias-Generais do Exército e da Armada, mas os actuais maiores-generais mantêm, com a hierarquia militar que presentemente lhes é atribuída, as funções de inspectores superiores do Exército e da Armada e todas as outras que por força deste diploma não passarem para o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Art. 11.º Até à revisão do Decreto-Lei n.º 36:236, de 21 de Abril de 1947, passam para o chefe do Estado-

-Maior General das Forças Armadas as atribuições que, nos termos do seu artigo 8.º, competiam ao major-general do Exército.

Art. 12.º O Ministro da Defesa Nacional terá honras militares e competência disciplinar iguais às previstas na lei em relação aos Ministros do Exército e da Marinha e direito a dois ajudantes de campo e transmitirá as suas determinações e directivas por intermédio do Gabinete da Presidência do Conselho ou do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 13.º É mantido o Subsecretariado de Estado do Exército, até estarem devidamente coordenados, dentro da política militar definida pelo Governo, os problemas relativos à organização, administração e preparação para a guerra das forças militares de terra das diferentes colónias.

Art. 14.º É criado no Ministério das Finanças mais um Subsecretariado de Estado.

§ 1.º Aos Subsecretários de Estado cabe despachar, além de quaisquer outros que pelo Ministro lhes sejam consignados e salvo determinação deste em contrário, os assuntos respeitantes aos serviços seguintes:

a) Subsecretariado de Estado do Orçamento:

Direcção-Geral da Contabilidade Pública.  
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.  
Direcção-Geral das Alfândegas.  
Inspeção-Geral de Finanças.

Guarda Fiscal.  
Instituto Geográfico e Cadastral.

b) Subsecretariado de Estado do Tesouro:

Tribunal de Contas.  
Junta do Crédito Público.  
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.  
Direcção-Geral da Fazenda Pública.  
Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.  
Casa da Moeda.

§ 2.º Os Subsecretários de Estado do Orçamento e do Tesouro substituem-se mutuamente nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.º Quando haja apenas um Subsecretário de Estado a sua competência poderá abranger todos os serviços do Ministério das Finanças.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.



Secretaria

Segundo comunicação da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, os modelos dos livros destinados à escrituração da receita e despesa da exploração de águas, anexos à portaria publicada, sob o n.º 13:237, no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 27 de Julho findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saíram incompletos, pelo que se segue a sua integral publicação pela forma indicada:

(Rosto)

**CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE ...**

**Exploração de água**

**LIVRO DE REGISTO DIÁRIO DAS RECEITAS COBRADAS**

*Termo de abertura*

*Há-de servir este livro para registo diário das receitas cobradas no ano de 195...*

*Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 195...*

**O Presidente,**